



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.004858/2010-53  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.421 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E T.Z.T. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

**PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.**

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos inominados opostos pelo titular da unidade preparadora

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

**Relatório**

Tratam-se de embargos inominados opostos pelo Titular da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR em face do Acórdão nº 2402-011.027 (fls.) que não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.**

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada

**PARCELAMENTO DO DÉBITO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA.**

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

O recurso voluntário foi interposto em face do Acórdão n.º 07-27.484 (fls. 64 a 79) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.293.458-7 (fls. 2 a 8), consolidado em 21/12/2010, no valor de R\$ 286.316.00, relativo à multa por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68).

A impugnação (fls. 22 a 45) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 64):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2010

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.**

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa autuada o ônus da prova em contrário.

**SÓCIO NÃO REPRESENTANTE LEGAL**

A notificação de lançamento feita na pessoa de sócio quotista atende ao requisito do art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, especialmente se o contribuinte acode com impugnação no prazo legal, na qual afirma ter sido intimada e enfrenta a questão de mérito.

**GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES**

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N.º 11.494/2009). ARTIGO 106, II, C, DO CTN**

São aplicáveis às multas dos lançamentos de ofício as disposições da nova legislação, quando mais benéficas ao contribuinte.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PORTARIA RFB Nº 11.371/2007.

A partir da vigência da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e sua ciência ao sujeito passivo passou a dar-se por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 29/03/2012 (fl. 81) e apresentou recurso voluntário em 13/04/2012 (fls. 82 a 104) sustentando, em síntese: a) em preliminar, nulidade do auto de infração por vício formal; b) no mérito, ausência de fundamentação do cálculo da multa aplicada; c) ilegalidade da multa de mora aplicada.

Os embargos nominados foram opostos sob o fundamento de débito aqui analisado não foi, de fato, incluído no parcelamento.

Em grau de juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento do vício apontado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade ou lapso manifesto, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

### **Das alegações recursais**

Tratam-se de embargos nominados foram opostos sob o fundamento de débito aqui analisado não foi, de fato, incluído no parcelamento.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O art. 66 do RICARF acrescenta que *as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou

questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Consta nos embargos inominados que (fl. 123):

2. Em 29/06/2011, em seqüência, procedeu ao protocolo da petição, que instrui o Processo de Revisão de Parcelamento n.º 16511-000.445/2011-21, vinculado no e-Processo a este processo, na qual requer a exclusão dos DEBCAD do parcelamento especial por estarem em litígio administrativo;

3. O requerimento de revisão da consolidação do parcelamento, com a exclusão dos DEBCADs n.º 37.293.459-5, 37.293.460-9 e 37.293.461-7, foi deferido pela RFB, conforme comprovam os seguintes fatos:

3.1. Os PAF nos. 10909-004.859/2010-06, 10909-004.860/2010-22 e 10909-004.861/2010-77 tiveram seguimento normal com os julgamentos de 1ª instância administrativa efetuados pela DRJ/FNS, em

16/02/2012, e o processamento das ciências dos julgamentos e os recebimentos e encaminhamentos dos respectivos recursos voluntários ao CARF;

3.2. Considerando as especificações do sistema SICOB para processamento do Parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/2009 e limitações de trabalho, os DEBCADs permaneceram em situação de bloqueio para o processamento do Parcelamento Especial, impossibilitando à unidade de preparo efetuar suas atualizações para a situação de litígio, conforme registrado nos despachos de Encaminhamento ao CARF daqueles processos;

3.3. A atualização de sistema com a exclusão dos DEBCAD do Parcelamento Especial somente foi possível e registrada no sistema SICOB em 23/05/2014, conforme documento que encerra o processo de revisão de parcelamento especial n.º 16511-000.445/2011-21;

Os fatos demonstram que os DEBCADs n.ºs. 37.293.459-5, 37.293.460-9 e 37.293.461-7 não foram efetivamente consolidados no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, uma vez efetuada a revisão a pedido da consolidação pela Unidade de Preparo, que procedeu ao ajuste de sua situação no sistema SICOB para propiciar sua atualização para o andamento do contencioso administrativo apenas quando disponibilizadas ferramentas para registros destes eventos. Deste modo, foram formalizados requerimentos de reapreciação dos acórdãos dos PAF n.ºs 10909-004.859/2010-06, 10909-004.860/2010-22 e 10909-004.861/2010-77, quanto à existência de lapso manifesto, conforme previsto pelo art. 66 do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Declarada a vinculação da autuação por descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada às autuações de obrigação principal, no Acórdão n.º 2402-011.027, de 1/02/2023, formalizado pela 2ª SEJUL /4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, os embargos interpostos nos processos 10909-004.859/2010-06, 10909-004.860/2010-22 e 10909-004.861/2010-77 teriam repercussão sobre os débitos de multas previdenciárias em exigência no presente processo.

Ocorre que, o Auto de Infração de Obrigação DEBCAD n.º 37.293.458-7 (fls. 2 a 8), foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68).

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a **100% do valor devido relativo à contribuição não declarada** - arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

Esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Com isso, o responsável fica sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só é mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos em GFIP.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

(Acórdão nº 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

Disto, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever acessório e deve ser replicado neste julgamento.

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados mais 4 Autos de Infração (fl. 13).

Processo	DEBCAD	OBRIGAÇÃO		Valor
10909.004858/2010-53	37.293.458-7	Acessória	CFL 68	286.316,00
10909.004857/2010-17	37.293.456-0	Acessória	CFL 38	14.316,00
10909.004859/2010-06	37.293.459-5	Principal	Contribuições patronal	1.908.316,00
10909.004860/2010-22	37.293.460-9	Principal	Contribuições – segurado	640.384,65
10909.004861/2010-77	37.293.461-7	Principal	Contribuições Terceiros	458.110,32

Nesta mesma oportunidade, trouxe a julgamento os três processos de obrigação principal destacados na tabela concluindo pela existência de questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, de 21/06/2011, o recorrente incluiu no parcelamento o débito relacionado a 4 (quatro) autos de infração:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO  
Data da Consolidação: 25/09/2009

CNPJ: 02.390.575/0001-93

Debcad	Valor Principal R\$	Valor da Multa Isolada R\$	Valor da Multa (Ofício/Mora) R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
37.293.459-5*	710.055,13	0,00	197.697,36	194.310,58	1.102.063,07	Suspensão por Impugnação
37.293.460-9*	241.648,01	0,00	66.503,84	66.419,57	374.571,42	Suspensão por Impugnação
37.293.461-7*	175.194,81	0,00	42.046,69	48.153,57	265.395,07	Suspensão por Impugnação
39.090.323-0	31.782,99	0,00	3.178,31	8.426,37	43.387,67	Em Cobrança

Em 29/06/2011, o recorrente requereu a exclusão do parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, dos seguintes débitos:

PROCESSO: 10909.004859/2010-06  
DEBCAD: 37.293.459-5;

PROCESSO: 10909.004860/2010-22  
DEBCAD: 37.293.460-9;

PROCESSO: 10909.004861/2010-77  
DEBCAD: 37.593.461-7.

Na Informação prestada pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Florianópolis, consta que “Não foi informado o evento de envio ao CARF no SICOB porque o débito encontra-se, no sistema, incluído em parcelamento. Cópia do requerimento de exclusão do débito do parcelamento da lei 11.941 segue nas fls. 242 a 244. Não há disponível, até o dia de hoje, funcionalidade do sistema que permita a exclusão de débito do referido parcelamento”.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Fosse a informação sobre a existência do referido pagamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A matéria não pode ser objeto de embargos por não refletir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida. Nesse sentido é o entendimento dessa turma:

**Numero do processo:** 11065.003618/2008-59

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jul 12 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:** Fri Aug 25 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

**Numero da decisão:**2402-011.793

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados oposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexistência material neles suscitada, não conhecer do recurso voluntário interposto. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

**Nome do relator:** ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante não se confunde com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, entendo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade, erro material ou inexistência material devida a lapso manifesto, impondo-se a rejeição dos embargos inominados.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por rejeitar os embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira